



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAYEUX

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bayeux

O Representante do Ministério Público adiante assinado, no uso de suas atribuições institucionais vem perante Vossa Excelência para oferecer **DENÚNCIA** contra **RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, vereador, com 44 anos de idade, nascido aos 17/10/1974 em João Pessoa/PB, portador do CPF: 924.422.594-91, filho de Rotinaldo Inácio Soares de Alencar e Maria de Lourdes de Andrade Alencar, residente à Rua Cap. Manoel César de Alencar, 739, Jardim Aeroporto, nesta cidade, pelo fato delituoso que a seguir passa a expor.

Verifica-se que o acusado alterou/adulterou parte de documento equiparado ao público, fato este ocorrido em 13/08/2018, nesta cidade.

Consta dos autos que no dia 11/12/2015 o denunciado realizou um negócio jurídico com a pessoa de **JAERSON ALVES DA SILVA**, e que este lhe efetuou o pagamento mediante um cheque de número 850311, emitido pelo Banco do Brasil, agência 1617 e proveniente de sua conta bancária número 10.138-9.

O cheque no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) originariamente foi datado de 11/02/2016, quando seria efetuado o pagamento do negócio realizado entre as partes. Entretanto, chegado o dia do pagamento Jaerson disse ao acusado que não poderia efetuá-lo naquele momento.

As partes fizeram novo acerto, porém, a dívida terminou que não foi paga totalmente e encontra-se atualmente sendo discutida atualmente na seara cível.

03

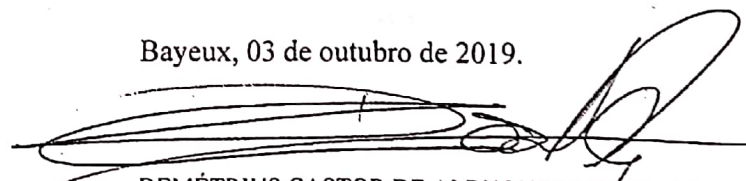
Contudo, antes disso, em 13/08/2018, o acusado alterou/adulterou parte do referido cheque, fazendo constar como data da sua emissão o ano de 2018, ou seja, alterando a data de 11/02/2016 para 11/02/2018, tudo isso para poder realizar o depósito do título em sua conta bancária mantida junto a Agência 1911 (Bayeux) da Caixa Econômica Federal.

Verificando o referido título de crédito, percebe-se que houve a sua devolução pelos motivos 11 (sem fundos, 1ª apresentação) e 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio), este último alegado por Jaelson junto a instituição financeira ao perceber que o que cheque havia sido apresentado com a data alterada por Roni.

Ademais, realizada a perícia grafotécnica, esta concluiu que o documento "foi alterado no ano da data mediante acréscimo de traço, transformando o número 6 par ao número 8 (oito)", o que evidencia a alteração ilegal do documento.

Diante disto, evidencia-se que houve afronta ao art. 297, §2º do Código Penal<sup>1</sup> por parte do denunciado RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR motivo pelo qual esta Promotoria de Justiça oferece a presente Denúncia, a fim de que seja determinada a citação do denunciado para os fins do art. 396<sup>2</sup> e seguintes do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas adiante arroladas para prestarem esclarecimentos em Juízo em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, estando de tudo ciente este Órgão Ministerial.

Bayeux, 03 de outubro de 2019.



DEMÉTRIVS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**- DECLARANTE E TESTEMUNHAS:**

- 1) Jaerson Alves da Silva (vítima, fls. 02/03);
- 2) Martinho Lúcio Silva Diniz (fls. 06/07);

Ambos devidamente qualificados no incluso Inquérito Policial.

<sup>1</sup> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...). § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.